



**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Notícias do STJ](#)
- [Notícia do CNJ](#)
- [Jurisprudência](#)
  - [Julgados indicados](#)

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: [jurisprudência](#), [Revistas Interação e Jurídica](#), [legislação](#), [doutrina](#) e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

## Notícias do STJ

### Certidão assinada por agente público, desde que específica, pode ser usada em ação de execução

A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, que o contrato administrativo e a certidão fornecida por agente público podem ser considerados como títulos executivos extrajudiciais. Entretanto, para a cobrança de crédito, a execução exige que o título constitua obrigação certa, líquida e exigível. O caso envolvia a construtora Clio, que ajuizou ação de execução contra o Estado do Amazonas. A Clio objetivava o recebimento de crédito decorrente de celebração de contrato administrativo de obras e serviços de engenharia executado e comprovado por meio de certidão assinada por secretário de Obras estadual.

O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), ao analisar os embargos à execução, entendeu que o contrato não conseguiu comprovar a contraprestação por parte do Estado e que a certidão, atestando a dívida, não seria documento hábil à comprovação do contrato pela construtora. Em recurso ao STJ, essa decisão do TJAM foi anulada. O Tribunal determinou que fossem esclarecidas as razões pelas quais a certidão apresentada pela Clio foi considerada imprópria pelo tribunal estadual.

O STJ acolheu novo recurso interposto pela construtora. Nele, a empresa alegou que a certidão deferida pelo secretário de Obras é documento suficiente para provar o cumprimento da prestação contratual, o inadimplemento estatal e a quantia devida, sendo desnecessária a apresentação de outros documentos. Argumentou, ainda, que a decisão recorrida violou as regras processuais do ônus da prova. Segundo a construtora, incumbe ao estado provar a inadequação do título executivo, trazendo aos autos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da Clio.

O ministro Castro Meira ressaltou, em voto, que a decisão do tribunal amazonense não negou a possibilidade de o contrato e a certidão emitida por agente público serem aceitos como meio de prova. Afirmou, sim, que a certidão anexada aos autos não servia para conferir executividade ao contrato, pois estava viciada por defeitos irremediáveis, e que não houve comprovação do cumprimento pela Clio das cláusulas do contrato.

Para o ministro, a decisão recorrida do tribunal é soberana, não sendo permitido, em recurso, apreciar se os elementos anexados aos autos são dotados dos atributos previstos no Código de Processo Civil ou se houve cumprimento contratual pelo particular, ante o impedimento contido nas Súmulas 5 e 7 do STJ, assim transcritas: a pretensão de simples reexame de prova ou interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Por fim, o ministro entendeu que não houve ofensa às normas que tratam da distribuição do ônus da prova.

Processo: [REsp. 1099127](#)

[Leia mais...](#)

### **Unificação de penas para atingir o limite máximo de cumprimento da punição não implica outras vantagens**

A Quinta Turma negou, por unanimidade, o habeas corpus em favor de um preso condenado por latrocínio e furto qualificado que pretendia ser beneficiado com a progressão para o regime semiaberto. Ele havia sido condenado à pena total de 49 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão e, no STJ, tentava modificar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia recusado um pedido para unificar as penas.

Entretanto, a unificação de penas não é levada em conta para fins de concessão de benefícios da execução penal, como a progressão de regime ou o livramento condicional. Esse entendimento é pacífico nos tribunais do país. O próprio Supremo Tribunal Federal já sumulou o assunto: “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”.

A pena máxima de trinta anos foi estipulada em respeito à vedação constitucional de prisão perpétua no Brasil. Assim, essa pena não pode ser tomada como parâmetro para fins de concessão de qualquer outra vantagem. Isso importaria permitir que criminosos condenados por tempo maior fossem agraciados com os mesmos benefícios concedidos a um outro que cumpra pena por tempo não superior a trinta anos.

Processo: [HC. 112515](#)

[Leia mais...](#)

### **Videoconferência: apenas interrogatório e alegações finais anteriores à Lei n. 11.900 devem ser anulados**

A necessidade de anulação dos interrogatórios realizados por videoconferência antes da Lei n. 11.900/2009 tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça há alguns anos. As Turmas de Direito Penal, no entanto, rediscutiram a questão e alteraram o alcance da nulidade do ato. Os ministros entendem que não há necessidade de anulação de todos os atos subsequentes ao interrogatório, mas apenas do próprio interrogatório e do restante do processo a partir das alegações finais, inclusive.

A posição vem sendo adotada pela Quinta Turma desde o ano passado. A Sexta Turma julgou o primeiro precedente a respeito, no último dia 5 de abril. O relator foi o desembargador convocado Celso Limongi. O desembargador lembrou que a nulidade se justifica pela falta de previsão legal, permitindo a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência.

A novidade no entendimento recente do STJ é o foco no princípio da instrumentalidade das formas (que evita que sejam refeitos, inutilmente, todos os atos do processo) e na exigência de duração razoável do processo. A partir desses preceitos, os ministros concluíram que “não se justifica, com base em vício existente especificamente no ato do interrogatório, a anulação dos demais atos da instrução, que dele não dependem e, portanto, devem ser preservados”.

A Sexta Turma entendeu que, anulado o interrogatório, outro deve ser realizado e, em seguida, deve ser reaberta a fase de alegações finais. Para os ministros, a realização do interrogatório como último ato da instrução, antes de prejudicar “constitui um benefício para a defesa do réu. Assim procedendo, ela poderá apresentar a sua versão dos fatos com o conhecimento de tudo o que já foi levado aos autos”, sistemática, aliás, hoje adotada pela nova redação do CPP (artigo 400), modificada em 2008.

O uso da videoconferência é excepcional e deve ser autorizado por juiz em decisão fundamentada. A medida deve ser necessária para: garantir a ordem pública e prevenir risco à segurança pública (possibilidade de fuga durante o deslocamento, por exemplo); viabilizar a participação do réu no processo, quando for impedido por enfermidade ou outra circunstância pessoal; e impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência.

Segundo a lei, da decisão que autorizar a realização da videoconferência, as partes deverão ser intimadas com dez dias de antecedência para a realização da sessão. A sala em que a ferramenta estará em funcionamento será fiscalizada pelo Ministério Público, pelo juiz do processo e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Processo: [HC 144731](#); [HC 103742](#); [RHC 24879](#) e [HC132416](#)  
[Leia mais...](#)

**Caixa postal pode ser endereço válido para citação judicial de empresa**

Se for o único endereço fornecido por pessoa jurídica, a caixa postal é válida para citação judicial pelo correio, em ação em que se discute relação de consumo. A decisão é da Terceira Turma ao negar provimento ao recurso do Banco Fininvest S/A. A Turma acompanhou, por unanimidade, o voto da relatora do processo, ministra Nancy Andrighi.

Um cliente entrou com ação revisional de contrato bancário e pedido liminar para retirar seu nome de cadastro de inadimplentes. O endereço indicado para citação do banco foi uma caixa postal localizada em São Paulo. Como o Fininvest não contestou a ação, o julgamento se deu à revelia. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a sentença foi mantida. O banco deveria adotar como índice de correção o IGP-M e reduzir os juros remuneratórios para 12% ao ano, e não poderia cobrar taxa de permanência e multa diária de R\$ 240, até a retirada do nome do cliente do cadastro de inadimplentes.

No recurso ao STJ, já na fase de execução do julgado, a defesa do banco alegou que o processo deveria ser anulado, pois a caixa postal não seria meio válido para a citação. Ela se prestaria apenas para fins de devolução de correspondências para a empresa, recolhidas por empregados de empresa terceirizada. Também alegou ofensa ao artigo 223 do Código de Processo Civil (CPC), pois a citação pelo Correio deve ser por carta registrada entregue ao citado, com assinatura de recebimento de quem tem poderes de gerência ou administração. Também sustentou haver dissídio jurisprudencial (julgados com diferentes conclusões acerca do mesmo tema).

A ministra relatora apontou que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a citação pelo Correio de pessoa jurídica é válida mesmo que o funcionário que receba a correspondência não tenha poderes expressos para isso. A ministra Nancy Andrighi reconheceu que muitas vezes há dificuldade em localizar o funcionário habilitado para receber citações nas empresas, dificultando o trabalho do oficial de justiça.

No julgamento, a relatora ponderou que, consoante o acórdão recorrido, “a ré não informa, em suas correspondências aos clientes, o seu endereço, disponibilizando apenas telefones das centrais de atendimento e a caixa postal para a qual foi remetido o AR, provavelmente para dificultar o recebimento de citações e tornar inválidas as realizadas em outros endereços”. Nessas condições, ela observou que, “se o endereço da caixa postal é suficiente para eventuais reclamações do consumidor para a comunicação de fatos importantes para ele, seria contraditório pensar que não o seja para resolver questões que tragam, em contrapartida, transtornos à fornecedora de bens em serviços”. Concluiu, portanto, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, ser válida a citação.

Processo: [REsp. 981887](#)

[Leia mais...](#)

**Cláusula de seguro que limita cobertura de furto tem de ser clara**

A Sul América Companhia Nacional de Seguros terá de pagar a uma microempresa de informática a indenização securitária pelo furto de objetos segurados. A seguradora tentou isentar-se do pagamento alegando que o furto foi simples e que o contrato cobre apenas furto qualificado. A Quarta Turma não acatou o argumento da Sul América, por entender que a cláusula contratual que previa cobertura somente para furto qualificado não era clara, violando o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Depois de ser condenada em primeira e segunda instâncias, a Sul América recorreu ao STJ, sustentando que a empresa de informática não se enquadra no conceito de consumidor e insistindo na validade da cláusula que previa cobertura apenas de prejuízos decorrentes de furto qualificado. A seguradora alegou que ninguém pode deixar de cumprir a lei a pretexto de desconhecê-la, razão pela qual “pouco importa se a população em geral não sabe diferenciar furto de furto qualificado ou roubo”.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que o CDC abarca expressamente, no seu artigo 2º, a possibilidade de pessoas jurídicas figurarem como consumidores. Como a microempresa contratou os serviços da seguradora para proteção de seu patrimônio contra incêndio, danos, roubo e furto, o relator constatou que a destinação do seguro é pessoal para a contratante e não para seus clientes, circunstância que caracteriza a empresa como consumidora.

Os artigos 6º, inciso III, e 54, parágrafo 4º, do CDC estabelecem que o consumidor tem direito à informação plena do objeto do contrato, garantindo não apenas a clareza física, com destaque das cláusulas limitativas, mas também clareza semântica, para evitar duplo sentido. Segundo o ministro Salomão, o esclarecimento contido no contrato sobre a abrangência da cobertura – reproduzindo, em essência, a letra do artigo 155 do Código Penal – não satisfaz as exigências do CDC quanto à clareza das cláusulas limitadoras.

O relator afirmou no voto que se mostra “inoperante a cláusula contratual que, a pretexto de informar o consumidor sobre as limitações da cobertura securitária, somente o remete ao texto da lei acerca de tipicidade do furto qualificado, cuja interpretação, ademais, é por vezes controvertida até mesmo no âmbito dos tribunais e da doutrina criminalista”.

Processo: [REsp. 814060](#)

[Leia mais...](#)

### **É imprescindível a presença do advogado em audiência de conciliação do procedimento sumário**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que é necessária a presença do advogado da parte do réu na audiência de conciliação do procedimento sumário, uma vez que é neste momento que ocorre a prática de defesa propriamente dita e a produção de provas. A Segunda Seção definiu que o comparecimento do réu em audiência, munido da peça contestatória, não tem o poder de afastar os efeitos da revelia, pois quem tem capacidade de postular em juízo é o advogado, e não a parte em si.

O réu sustentou no STJ violação aos artigos 36 e 277 do Código de Processo Civil, pois a entrega de contestação preparada por advogado no procedimento sumário seria mero ato material, o que tornaria desprezível a capacidade postulatória para agir. O réu alegou ainda que o estatuto processual civil exigiria apenas a presença do réu à audiência de conciliação e a ausência do advogado ao referido ato não teria o poder de produzir os efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

O relator no STJ, desembargador convocado Vasco Della Giustina, esclareceu que “vige no procedimento sumário o princípio da concentração dos atos processuais, circunstância que impõe a máxima produção de atos na audiência de conciliação, sendo relegada a prática de atos posteriores, tão somente, se ocorrer a hipótese do artigo 278, parágrafo 2º”. O magistrado esclareceu que, de acordo com o artigo 37 do CPC, os atos devem ser praticados por advogados devidamente habilitados, sob pena de serem considerados inexistentes, estando as exceções previstas em lei, nas quais a hipótese dos autos não se enquadra.

Processo: [REsp. 386848](#)  
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do CNJ

### Gilmar Mendes pede apoio dos tribunais para implantação do Plano de Gestão Criminal

O presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, afirmou na quinta-feira (08/04) que, ao realizar o 1º. Seminário do Ano da Justiça Criminal, o CNJ quer envolver todos os tribunais do país na rápida implantação das propostas do Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal que não necessitam de aprovação do Congresso Nacional. A parte do plano composta de projetos de lei já foi enviada ao Legislativo para apreciação dos parlamentares.

"Hoje começamos a estabelecer metas e compromissos práticos para implantação do Plano de Gestão neste ano de 2010 que elegemos como o ano da justiça criminal", afirmou o ministro Gilmar Mendes para uma platéia composta de presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Militar. Participaram ainda da abertura do evento, o presidente do Superior Tribunal Militar, Carlos Alberto Marques Soares, e o procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel.

O presidente do CNJ explicou que a decisão de dar foco à justiça criminal neste ano deveu-se ao diagnóstico de situação caótica do sistema prisional e de execução penal verificado pelos mutirões carcerários realizados sob coordenação do CNJ em mais de 20 estados brasileiros. "A partir do levantamento feito pelos mutirões, resolvemos eleger este ano o ano da

justiça criminal em nome dos direitos humanos, da efetividade da justiça e da própria segurança pública", completou Mendes.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

### Acórdãos

**[0002220-64.2005.8.19.0042](#)** – Apelação Cível

**Rel. Des. JESSE TORRES** – Julg.: 31/03/2010, à unanimidade – Publ.: 08/04/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação de reintegração de posse. Adquirentes com cláusula *constituti* de imóvel que apresenta faixa de terreno utilizada como passagem e estacionamento de seus vizinhos. Documento particular, datado de 1955, que visava a instituir servidão. Invalidez por vício de forma. Prova testemunhal que, todavia, demonstra de modo suficiente a permanência e a mansidão da posse exercida, desde então, por todos os servientes que se sucederam na propriedade do bem. Perpetuação no tempo de situação de fato que autoriza o reconhecimento da exceção de usucapião do direito real à servidão existente (STF, Súmula 237). Provimento do recurso.

**[0024540-74.2005.8.19.0021](#)** – Apelação Cível

**Rel. Des. JESSE TORRES** – Julg.: 31/03/2010, à unanimidade – Publ.: 08/04/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. Contrato de capitalização. Resgate antecipado, para aquisição de veículo usado, reaplicando-se o saldo em novo contrato, ao final do qual seria possível a compra de veículo novo, com desconto. Negativa da sociedade de capitalização e da concessionária coligada em realizar a operação, ao final do segundo contrato, levando o consumidor a desistir do plano de capitalização mediante devolução de parte do valor que pagou. Verba calculada de acordo com as cláusulas de regência, segundo apurado por laudo pericial, porém abusivas, por consagrarem vantagem excessiva do fornecedor em desfavor do consumidor. Devolução da diferença devida. Lesão a direitos da personalidade configurada (verbete 75, parte final, da Súmula do TJRJ). Provimento do recurso.

**[0053581-10.2009.8.19.0001](#)** – Apelação Cível

**Rel. Des. JESSE TORRES** – Julg.: 31/03/2010, à unanimidade – Publ.: 08/04/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO. Decisão do relator que, com base no art. 557 do CPC, deu parcial provimento a recurso de apelação, para mandar cessar os descontos da contribuição a fundo de saúde já declarado inconstitucional com eficácia retroativa, mantenedor de hospitais para policiais e bombeiros militares. Agravo que se limita a arguir a ilegitimidade passiva da autarquia

previdenciária para cumprir o decidido, dada a competência da administração direta estadual na matéria. Tese infundada, à vista da solidariedade entre o Estado e o RIOPREVIDÊNCIA, estabelecida na Lei nº 3.189/99, art. 1º, § 3º. Recurso a que se nega provimento.

**0009660-67.2010.8.19.0000** – Apelação Cível

Rel. Des. **CARLOS EDUARDO PASSOS** – Julg.: 31/03/2010, à unanimidade – Publ.: 08/04/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**PROCESSUAL CIVIL.** Procuração outorgada ao patrono da causa. Ausência de poder específico de receber. Poder especial, não compreendido na cláusula de dar quitação. Necessidade de menção expressa no instrumento. Impossibilidade de expedição de mandado de pagamento em nome do patrono do exequente. Recurso desprovido.

**0025040-89.2008.8.19.0004** – Apelação Cível

Rel. Des. **ALEXANDRE CÂMARA** – Julg.: 31/03/2010, à unanimidade – Publ.: 08/04/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. *Demurrage*. Prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista tratar-se de obrigação líquida representada por instrumento particular. Inaplicabilidade, ao transporte unimodal, das regras excepcionais que disciplinam o transporte multimodal. Obrigação em moeda estrangeira. Conversão em moeda nacional no momento do efetivo pagamento, o que exclui a incidência de correção monetária. Recurso parcialmente provido.

**0360785-66.2008.8.19.0001** – Apelação Cível

Rel. Des. **ALEXANDRE CÂMARA** – Julg.: 31/03/2010, à unanimidade – Publ.: 08/04/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito do consumidor. Apelação Cível. Demanda declaratória cumulada com reparatória. Recurso da ré. Aplicabilidade do CDC à CEDAE. Multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias do condomínio. Impossibilidade. Iterativa jurisprudência do STJ no sentido de que tal método constitui prática abusiva. Incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Devolução em dobro das quantias pagas. Ausência de engano justificável. Na ausência de norma específica no CDC, aplicam-se os prazos estabelecidos pelo CC. Pagamento indevido que constitui modalidade peculiar de enriquecimento sem causa. Observância do art. 206, §3º, IV do CC. Presença dos requisitos previstos na regra de transição contida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Prescrição que alcança todos os fatos ocorridos nos três anos anteriores à data da propositura da demanda. Provimento parcial do recurso.

**(retornar ao sumário)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742